



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001152/00-87
Recurso nº : 136.704
Matéria : IRPJ e outros – PA: 07/1994
Recorrente : 8ª TURMA da DRJ I - RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : CARLOS MAGALHÃES S A
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 101-94.811

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – PA
07/1994

ERRO MATERIAL – ERRO NA CONVERSÃO DE VALORES
POR TROCA DE UNIDADE MONETÁRIA – identificado erro na
conversão de valores devido à troca de unidade monetária, deve
ser procedida a retificação dos mesmos. O valor porventura
lançado com base no erro deve ser excluído da exigência fiscal.

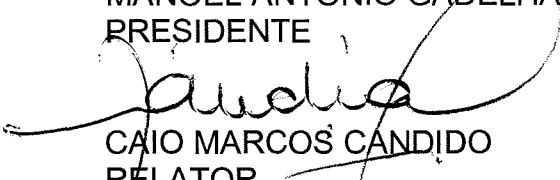
LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido em relação ao tributo
principal aplica-se à exigência reflexa em virtude da relação de
causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela 8ª TURMA da DRJ I do RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA
FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR.

Processo nº : 15374.001152/00-87
Acórdão nº : 101-94.811

Recurso nº : 136.704
Recorrente : CARLOS MAGALHÃES S A.

R E L A T Ó R I O

A 8ª TURMA da DRJ I do RIO DE JANEIRO - RJ, em processo de interesse de CARLOS MAGALHÃES S A., recorre de ofício a este E. Conselho em razão de seu Acórdão DRJ/RJO nº 3.659, de 28 de março de 2003, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo aos anos-calendário de 1994 a 1998, conforme se vê às fls. 501/520 (IRPJ), 524/533 (IRRF), 534/544 (PIS), 545/561 (CSLL) e 562/577 (COFINS). Termo de Constatação Fiscal, parte integrante dos autos de infração às fls. 521/523.

Na decisão recorrida de ofício foi exonerado o crédito lançado relativo ao mês de julho de 1994, em decorrência de erro material pela não conversão do valor da receita de locação de imóveis, que teria sido omitida pela autuada, e que fora apurada em Cruzeiros Reais para Reais, o que implicou em lançamento de tributo sobre receita não auferida, conforme se pode verificar do seguinte excerto do acórdão recorrido:

"De início, a impugnante contesta o valor de R\$ 2.877.387,32, apontado pela fiscalização como receita omitida no mês de julho de 1994, no auto de infração às fls. 503. Alega a interessada, que foi considerado o valor da receita auferida por outro contribuinte – Imobiliária Nova York – e que, além disto, o valor em Cruzeiros Reais deve ser convertido para Reais.

Realmente, tem razão a impugnante. De acordo com a informação prestada pela locatária, às fls. 374, de onde a fiscalização extraiu as receitas imputadas à autuada, o valor recebido pela empresa Carlos Magalhães em 08/07/1994, referente ao aluguel do mês de junho daquele ano, foi de CR\$ 2.241.464,47, correspondentes a R\$ 875,07, que confere com o valor declarado pela impugnante na sua DIRPJ, às fls. 06-verso. A fiscalização equivocou-se ao atribuir à impugnante a receita de R\$ 2.878.202,32, sendo este o valor em Cruzeiros Reais do aluguel pago, não à impugnante, mas à Imobiliária Nova York, o que resultou na omissão de receitas, equivocadamente imputada à impugnante, de R\$ 2.878.202,32 – R\$ 815,00 = R\$ 2.877.387,32."

Tal erro foi indicado na impugnação apresentada pela autuada (fls. 653).

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do Acórdão nº 3.659/2003, julgando parcialmente procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa, no que tange à matéria recorrida de ofício:

"(...) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

(...) OMISSÃO DE RECEITAS. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. Exonera-se o excesso de tributo exigido por força de mero erro material na conversão de Cruzeiros Reais para Reais, referentes a julho de 1994.

(...) Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: IRRF SOBRE O LUCRO ARBITRADO. DECORRÊNCIA.

A alteração nos valores do IRPJ ou da CSLL calculados com base no lucro arbitrado, obriga ao reajuste da base de cálculo do IRRF.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

(...) PIS-REPIQUE. DECORRÊNCIA. A alteração nos valores do IRPJ calculados com base no lucro arbitrado, obriga ao reajuste da base de cálculo do PIS - Repique.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

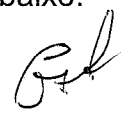
Ementa: CSLL SOBRE O LUCRO ARBITRADO. DECORRÊNCIA. Tendo sido julgado procedente em parte o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento referente à CSLL, feito por mera decorrência daquele.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

(...) Lançamento Procedente em Parte"

O valor do crédito tributário exonerado é o demonstrado abaixo:



TRIBUTO		EXONERADO	MANTIDO
IRPJ	IMPOSTO	773.663,36	925.460,04
	MULTA	580.247,52	694.094,85
IRRF	IMPOSTO	209.823,01	1.167.544,89
	MULTA	157.367,25	875.658,55
PIS	CONTRIBUIÇÃO	27.710,25	44.682,56
	MULTA	20.782,69	33.511,78
CSLL	CONTRIBUIÇÃO	44.336,40	336.384,25
	MULTA	33.252,30	252.288,05
COFINS	CONTRIBUIÇÃO	88.672,79	73.257,36
	MULTA	66.504,59	54.942,96

Em função de exoneração de crédito tributário superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, a autoridade julgadora interpôs o presente recurso de ofício.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade do Recurso de Ofício, crédito tributário exonerado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo em seu mérito.

No mérito fica claro o erro na autuação devido à falta de conversão do valor imputado à autuada como “omissão de receita de prestação de serviços (locação de imóveis e luvas)”, relativa ao mês de julho de 1994, no valor de 2.877.387,32, como sendo em Reais, quando seria, originalmente, em Cruzeiros Reais.

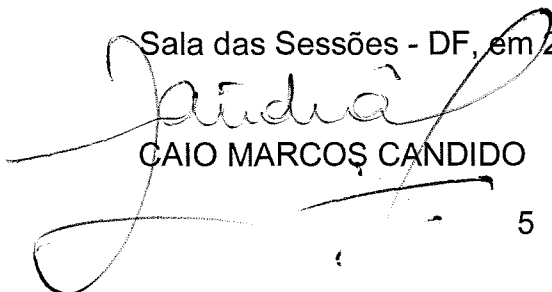
O valor de CR\$ 2.877.387,32 foi recebido pela autuada em virtude de locação de imóveis à pessoa jurídica Bob's Indústria e Comércio Ltda., conforme informação prestada pela inquilina às fls. 373/374. Ocorre que na elaboração dos autos de infração o AFRF responsável pela autuação não procedeu à conversão do referido valor de Cruzeiros Reais em Reais, conforme preconizava o artigo 1º da Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1995, que introduziu a nova unidade do Sistema Monetário Nacional: o Real.

Em relação à exigência reflexa da CSLL, deve ser mantida em face da íntima relação de causa e efeito existente entre ela e o lançamento principal.

Em vista do exposto há de ser confirmada a decisão de primeira instância em relação a este ponto, pelo que NEGO provimento ao presente recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO